



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO



**INDICAÇÃO Nº** IND 19724 /2014

**(Do Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)**

L I D O  
Em 13/5/2014  
Assessoria de Planejamento

**SUGERE AO PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS COM TEMPORIZADOR NAS VIAS DE CRUZAMENTO, BEM COMO NAS QUE TENHAM INSTALADO APARELHO DE FOTOSENSOR PARA AFERIR VELOCIDADE DE VEÍCULOS.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,** nos termos do artigo 143, de seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, através do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF a adoção de medidas para instalação de semáforos com temporizador nas vias de cruzamento, bem como nas que tenham instalado aparelho de fotossensor para aferir velocidade de veículos.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ind Nº 19724/2014  
Fls. Nº 01 Bete

A sinalização de trânsito é um instrumento de segurança para veículos e pedestres, principalmente nos grandes centros urbanos, onde há alto um



número de veículos. Os referidos semáforos são instalados a fim de aumentar as condições de fluidez da via e reduzir os riscos de acidentes de trânsito.

Sabemos que no Distrito federal, há um desvirtuamento do propósito do Sistema Nacional de Trânsito, principalmente no que se refere ao seu caráter educativo.

Hoje, os controladores de velocidade constituem-se em fim inesgotável de arrecadação de dinheiro, com caráter exclusivamente arrecadatório e punitivo, em pouco contribuindo para a educação no trânsito.

Segundo denúncias apresentadas, os semáforos com fotossensores deixam o motorista indeciso e vulnerável à ocorrência de sinistros, pois não há sincronia entre o sinal de advertência (luz amarela) e o dispositivo fotográfico, gerando, quase sempre, multas indevidas, de difícil argumentação para defesa dos condutores.

O objetivo da presente indicação é garantir, com a instalação dos referidos temporizadores, a correta aplicação dos princípios e objetivos norteadores do Código de Trânsito, assegurando aos condutores o direito à informação, à educação e à segurança aos condutores de veículos e pedestres.

Os benefícios são inúmeros, tais como: trânsito mais humano, redução no número de acidentes, à noite o motorista não precisaria ficar parado em lugares perigosos, bastando reduzir a velocidade e assim, aumentando a segurança da população, dentre outros.

Ressalte-se ainda, que a Lei 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acerca da receita arrecadada com a cobrança das multas prevê:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



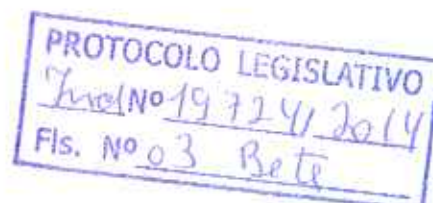
*Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, **exclusivamente**, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

*Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.*

Ante o exposto e sendo uma reivindicação justa, e de relevante interesse público, conclamo o apoio dos nobres parlamentares, para apoiarem a presente indicação.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**VICE-LÍDER – PMDB/DF**





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à:

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)               |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)     | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)              |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)      | <input checked="" type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)      | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF)       |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)           |

Brasília-DF, 15/05/2014.

FELIPE TRICHES  
Consultor Legislativo  
Matrícula nº 16.786

